

O SAPO E O ESCORPIÃO¹: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA ENQUANTO SANÇÃO PENAL APLICADA AO PSICOPATA

FROG AND SCORPIO: AN ANALYSIS OF THE INSTITUTE OF SAFETY MEASURE AS CRIMINAL SANCTION APPLIED TO THE PSYCHOPATH

RICHARD BRUNO VELOSO DOS SANTOS

Graduado em Direito, pela Escola Superior Madre Celeste (ESMAC). Esp. em Direito Penal e Criminologia (ESMAC)

Resumo: Partindo do pressuposto de que a categoria “psicopata” nem sempre vem recebendo a atenção devida, quer no plano teórico, quer no próprio plano prático ou legislativo, é que se elaborou o presente trabalho tendo como objeto de pesquisa analisar através da literatura a psicopatia e suas características e compreender em que medida a medida de segurança alcança sua finalidade enquanto sanção penal ao psicopata. O trabalho parte-se da utilização de um método dialético para se aprofundar sobre o fenômeno abordado e para a solução da pergunta problema. Também se utiliza a pesquisa bibliográfica como mecanismo para facilitar, também, a solução da pergunta que norteou a elaboração desta pesquisa. O que não deixou de enfatizar também, a inexistência de lei específica que regulamente a situação do psicopata, o que acaba se tornando um problema direcionado ao Judiciário e a própria Doutrina.

Palavras-chave: psicopata. Direito penal. Tratamento. Medida de segurança.

Abstract: Based on the assumption that the category "psychopath" is not always receiving due attention, either on the theoretical level or at the practical or legislative level, it is the purpose of this study to analyze psychopathy and their characteristics and to understand the extent to which the security measure achieves its purpose as a criminal sanction against the psychopath. The work starts from the use of a dialectical method to delve into the phenomenon addressed and to the solution of the problem question. Also, bibliographic research is used as a mechanism to facilitate, also, the solution of the question that guided the elaboration of this research. What has not failed to emphasize also, the lack of specific law that regulates the situation of the psychopath, which ends up becoming a problem directed at the Judiciary and the Doctrine itself.

Keywords: psychopath. Criminal law. Treatment. Security measure.

¹ PRIETO, Heloisa. **O livro dos medos**. São Paulo: Grupo Companhia das Letras, 2000.

Era uma vez um sapo e um escorpião que estavam parados à margem de um rio.

Como não sabia nadar, o escorpião perguntou ao sapo - Você me carrega nas costas para eu poder atravessar o rio?

O sapo respondeu – De jeito nenhum. Você é a mais traiçoeira das criaturas. Se eu te ajudar, você me mata em vez de me agradecer.

Então, se eu te picar com meu veneno - respondeu o escorpião com uma voz terna e doce -, morro também. Me dê uma carona. Prometo ser bom, meu amigo sapo.

Assim, o sapo concordou e durante a travessia do rio, porém, o sapo sentiu a picada mortal do escorpião.

Por que você fez isso, escorpião? Agora nós dois morreremos afogados! – disse o sapo.

E o escorpião simplesmente respondeu: Porque esta é a minha natureza, meu amigo sapo. E eu não posso mudá-la. (Heloisa Prieto).

1 INTRODUÇÃO

Partindo da premissa que o estudo da psicopatia é tido como um fenômeno que suscita investigações nos dias atuais e em todo o ordenamento jurídico, percebeu-se a extrema necessidade de um estudo detalhado para melhor compreensão da análise julgadora desse infrator denominado de psicopata. Todavia, observando os diversos questionamentos da doutrina a respeito de qual seria a melhor sanção penal para a diminuição da reincidência de psicopatas é que se tem como objeto de pesquisa a análise deste fenômeno e como problema de pesquisa busca-se responder ao seguinte questionamento: **A medida de segurança alcança sua finalidade enquanto sanção penal ao psicopata?**

Contudo, parte-se da hipótese que a aplicação da medida de segurança ao psicopata torna-se ineficaz, pois, ainda assim, há um número alto de reincidência criminal e não há respostas positivas quanto a ressocialização desse sujeito. Assim, demonstrando-se que a medida de segurança não é a sanção penal mais eficaz ao combate da psicopatia.

Para tanto, a metodologia adotada para o presente artigo foi o método dialético ao qual se aprofundou acerca do objeto de pesquisa abordado, bem como a solução da pergunta problema. Também foi utilizado a pesquisa bibliográfica como auxílio de facilitação para a solução da pergunta problema proposta nesta pesquisa.

Deste modo, ao longo do presente artigo, será exposto primeiramente todo o contexto histórico da psicopatia, o seu conceito, os níveis e características da psicopatia. Em seguida, será exposto o psicopata à luz do conceito analítico de crime, com ênfase na sua culpabilidade.

Posteriormente, será abordado o instituto da Medida de Segurança, suas espécies e prazo de duração a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, será analisado o instituto da Medida de Segurança enquanto sanção penal aplicada ao psicopata, bem como será abordado a reincidência criminal desses sujeitos e, casos notórios de psicopatas brasileiros. Por fim, a parte destinada a apresentar a conclusão do trabalho.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA PSICOPATIA

Ele vai lhe escolher, vai desarmá-la com palavras, vai controlá-la com sua presença. Ele vai encantá-la com sua inteligência e planos. Vai lhe mostrar o que realmente significa se divertir, mas é você quem sempre vai pagar a conta. Ele vai sorrir e enganar você, vai assustá-la com um simples olhar. E, quando ele estiver cheio de você, e ele vai ficar cheio de você, vai abandoná-la, vai levar embora sua inocência, seu orgulho. Você vai se transformar em uma pessoa muito mais triste, mas não vai ficar mais esperta; durante muito tempo, ficará lembrando o que aconteceu, tentará entender o que você mesma fez de errado. E, se outro desse tipo aparecer e bater à sua porta, você vai abrir? (Robert D. Hare).

Os estudos sobre a psicopatia surgiram a partir de questionamentos de diversos médicos que analisavam o fato de muitos criminosos agirem de forma cruel e agressiva e, não apresentarem qualquer sinal de insanidade. Deste modo, tais pacientes começaram a ser observados com o intuito de ser criada uma categoria que os identificassem. Para Hare e Newmann (2008) foi a partir desse momento que se deu início aos estudos acerca da psicopatia.

Deste modo, os estudos sobre a psicopatia obtiveram como aporte casos de pacientes psiquiátricos e criminosos, com o auxílio de entrevistas como fonte primária para a obtenção de dados do fenômeno, de forma essencial para compreender o desenvolvimento da psicopatia.

Nesse contexto, Phillippe Pinel é considerado o pioneiro em apresentar características, comprovadas cientificamente, sobre os padrões comportamentais e afetivos do que atualmente

é considerado de psicopatia. Pinel criou o termo “mania sem delírio” para explicar o comportamento de alguns pacientes, pois, entendia que demonstravam sinais de extrema violência para com os outros e até para consigo mesmo. Embora apresentassem um perfeito entendimento do caráter irracional de suas atitudes.

Durante os séculos XIX e XX, houve diversos esforços de pesquisadores para buscar descrever o comportamento desses sujeitos. Contudo, apesar dos esforços, houveram poucas características que os identificassem. Para Arrigo e Shipley (2001) embora houvessem características suficientes, as mesmas eram por diversas vezes abrangentes e, que nos dias atuais poderiam abarcar em diversos tipos de transtornos mentais.

A partir de 1941, com o advento do trabalho de Hervey Cleckley, o qual chamou de *The Mask of Sanity*², surgiu o conceito de psicopatia. Cleckley no entanto, em sua obra, estabeleceu um quadro clínico sobre esse transtorno fornecendo 16 características que poderiam conceituar um indivíduo psicopata. Os quais serão esclarecidas em tópico específico ao longo da pesquisa.

Nesse sentido Wilkowski e Robison (2008) elucidam que, as características estabelecidas por Cleckley, embora tenham sido realizadas a partir de estudos de casos de criminosos, tal pesquisa buscou distinguir o conceito de psicopatia do crime em si, ou seja, destacando as descrições de comportamento e personalidade dos sujeitos considerados psicopatas.

Para Hare e Newmann (2008) embora houvessem diversos pesquisadores clínicos com o intuito de estudar a psicopatia, o trabalho de Cleckley foi considerado o pioneiro por apresentar características psicopáticas e tido como referência no âmbito da abordagem clínica. Por outro lado, a partir da segunda metade do século XX, surgiu o desenvolvimento de uma abordagem de pesquisa mais empírica. Deste modo, passou a existir esforços com a finalidade de mensurar a psicopatia, na busca de um conceito e permitir pesquisas de caráter experimental.

Nesse sentido, Hare e Newmann (2008) explicam que há duas diferenças entre a pesquisa clínica e a empírica, pois, na pesquisa empírica a concepção de psicopatia é fruto de décadas de pesquisas, enquanto que na pesquisa clínica as definições de Cleckley são tomadas

² A Máscara da Sanidade foi um livro publicado pela primeira vez em 1941, com o intuito de tentar esclarecer alguns problemas sobre a personalidade psicopática, o qual descreveu através de entrevistas clínicas de Cleckley com pacientes de uma instituição fechada.

de uma forma acrítica. No entanto, não significa dizer que a obra de Cleckley é irrelevante, pois, suas descrições continuam sendo úteis no âmbito interpessoal e afetivo. Contudo, devem ser acatadas de forma crítica, já que deve ser levado em consideração os avanços sobre o conhecimento da psicopatia.

2.1 Conceituando a Psicopatia

Para Espinosa (2013) a psicopatia pode ser compreendida como um transtorno de personalidade, o qual afeta principalmente as áreas da emoção e afeto, bem como apresenta repercussões sobre o comportamento do indivíduo.

A palavra psicopatia pode dar a impressão de que o sujeito possui algum tipo de loucura ou doença mental. No entanto, segundo Silva (2014) a psicopatia não se encaixa como uma doença mental, tendo em vista que tais indivíduos se quer apresentam sofrimento mental, ou sofrem de delírios ou alucinações.

Vale ressaltar que, embora a expressão “psicopatia” remeta a uma doença mental, essa terminologia foi substituída por “transtorno de personalidade antissocial”, em virtude de não ser considerada uma patologia mental, mas um transtorno antissocial.

Nesse sentido, salienta-se que, a personalidade antissocial distingue-se dos demais transtorno estabelecidos pela DSM-IV-TR, em razão de ser o único que não é identificado durante a infância. Portanto, a psicopatia não se trata de uma patologia, mas a falta de sensibilidade emocional.

Logo, apesar de ainda haver uma divergência entre os doutrinadores no sentido de que o psicopata é detentor de uma doença mental ou se é um transtorno de personalidade. Martins (1993, p. 167) conceitua a psicopatia a partir das suas características:

É um indivíduo impulsivo, irresponsável, hedonista, “bidimensional”, carente de capacidade de experimentar os componentes emocionais normais, como p. ex., culpa, arrependimento, empatia, afeição. Embora muitas vezes tente imitar emoções normais e simular apegos afetivos, suas relações pessoais e sexuais são meramente superficiais.

Nesse contexto, Hare (2013) preceitua que os psicopatas possuem um elevado grau de periculosidade, sendo considerados trapaceiros, envolventes em suas conversas e enganosos. Assim, esses sujeitos trazem consigo peculiaridades interessantes como a hiposmia, ou seja, não conseguem diferenciar cheiros. Palmeira (2017, p. 54) assegura que “foi realizado um estudo na Austrália que afirma que quanto mais forte a tendência a psicopata, mais dificuldade se tem de identificar e diferenciar os cheiros”.

Deste modo, a partir de toda essa análise realizada acerca das peculiaridades da psicopatia, podemos conceitua-la a partir de Silva (2014, p.39) como:

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Portanto, a psicopatia é a ausência da capacidade emocional, sendo substituída pelo prazer em manipular e controlar as pessoas. Esse transtorno de personalidade pode interferir no comportamento desse indivíduo, mas não na sua consciência. Ou seja, o psicopata tem sua capacidade cognitiva perfeita.

2.1.1 Os níveis da Psicopatia

Durante anos de pesquisa acerca da psicopatia foi comprovado que esse transtorno possui níveis de periculosidade. Nesse sentido, Silva (2014) aponta que na psicopatia há três níveis, tais como: leve, moderado e grave. Nesse contexto, para que se identifique os níveis de periculosidade, especialistas utilizam a Escala Hare PCL-R (Psychopathy checklist-revised), o qual foi criado por Robert Hare com a finalidade de identificar o sujeito que possui a psicopatia, bem como qual seria o seu grau de periculosidade.

A Escala PCL-R é utilizada por meio de uma entrevista com a finalidade de investigar o histórico pessoal, social, familiar e os antecedentes criminais. Assim como, são analisados fatores que levam em consideração os aspectos de raiva, criminalidade, tendência ao suicídio,

impulsividade, violência e agressividade. Outro fator que esse instrumento aponta é a chance de reincidência criminal do psicopata.

Segundo Silva (2014), os três níveis de psicopatia são de extrema periculosidade, porém, cada um possui diferenças. Nesse sentido, aos psicopatas que possui o grau leve de periculosidade possuem inteligência acima da média e, irão apenas aplicar golpes. Enquanto que, os de grau moderado geralmente são mais agressivos, frios, sádicos, incapazes de sentir carinho. Já os que possuem o grau mais grave, esses farão de tudo para alcançar seus objetivos e, até mesmo a prática de homicídios.

Outro fator que pode ser analisado, é o que Steven Pinker (2008) considera como o mais importante, pois, os assassinos e indivíduos antissociais tendem a possuir um córtex pré-frontal menos ativo e menor que o normal. Essa região é responsável pela tomada de decisões e pela inibição dos impulsos.

Portanto, entende-se que o psicopata é capaz de entender suas ações, ou seja, entender a gravidade de seus atos infracionais. Tendo em vista que a sua capacidade cognitiva é perfeita, independentemente do nível de psicopatia.

2.1.2 Das Características da Psicopatia

Em 1941, houve a primeira publicação da obra *A Máscara da Sanidade* de Hervey Cleckley. Nesse contexto, Cleckley buscou em sua obra, solucionar lacunas acerca da personalidade psicopática e, assim estabeleceu 16 características que facilitam na identificação do psicopata.

Cleckley (1976) listou as seguintes características: 1) Charme superficial e boa inteligência; 2) Não-confiabilidade; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 5) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 6) Falta de remorso ou vergonha; 7) Comportamento anti-social inadequadamente motivado; 8) Tendência à mentira e insinceridade; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 11) Perda específica de insight; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não-convidativo sob

influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 16) Falha em seguir um plano de vida.

Nesse sentido, durante anos houve a busca para complementar as características já estabelecidas e, assim facilitar o entendimento acerca do comportamento psicopático. Deste modo, Silva (2014) ensina que os psicopatas também possuem características referentes ao seu comportamento antissocial como: impulsividade; autocontrole deficiente; necessidade de excitação; falta de responsabilidade; problemas comportamentais precoces; comportamento transgressor no adulto.

No entanto, Hare (2013) em sua obra, esclarece que o perfil comportamental do psicopata, ou seja, o que irá distingui-lo de um criminoso comum, são suas características de controles comportamentais pobres; necessidade de excitação em seus atos e querer viver sempre no limite; total falta de responsabilidade seja em qualquer âmbito de sua vida e comportamento adulto antissocial.

Ademais, os psicopatas desenvolvem uma conversa conforme os ditames sociais tidos como normais, são atraentes, charmosos, mentirosos e serão capazes de inventar histórias que nunca aconteceram com o intuito iludir suas vítimas. Portanto, Silva (2014) aduz que sua marca principal é a impressionante falta de consciência nas relações interpessoais estabelecidas nos diversos ambientes do convívio humano seja no âmbito afetivo, profissional, familiar e social.

Por fim, as características da psicopatia entendidas como as mais evidentes são a falta de empatia pelo próximo, são extremamente mentirosos, ausência de culpa ou remorso, e são manipuladores. Dito isso, farão o que for preciso para conseguir alcançar os seus objetivos diante de suas vítimas.

2.2 O Psicopata à Luz do Conceito Analítico de Crime

Outro fator importante que pretendemos esclarecer no presente artigo é o entendimento do psicopata segundo o conceito analítico de crime. Sendo assim, o conceito de crime passou por diversas modificações até chegar no que hoje se entende por crime. Durante toda a sua evolução histórica, o Código Penal de 1940 não tem em seu bojo um conceito do que seria um

crime propriamente dito, assim, a doutrina e a jurisprudência ficaram encarregados de criar um conceito.

Nesse sentido, Bitencourt (2017) elucida que ao contrário do que ocorreu nos Códigos Penais de 1830 e 1890, o Código de 1940 não conceituou o crime, deste modo, deixando a elaboração do conceito para a doutrina.

Entende-se que há três formas de conceituar o crime, seja através do conceito formal, material ou analítico. Dito isso, o conceito formal de crime encontra-se presente no art. 1ª da Lei de Introdução do Código Penal, o qual diz que o crime é uma infração penal em que a lei estabelece uma pena de reclusão ou detenção de forma isolada, ou cumulativamente com o emprego de multa. Outrora, o conceito formal de crime trata, também, de uma contravenção, onde será aplicado isoladamente uma pena de prisão simples ou cumulativamente com o emprego de multa. Em síntese, crime nada mais é que a violação a um bem jurídico tutelado de um terceiro, o qual será atribuído uma sanção penal ao autor do fato.

Por outro lado, o crime pode ser definido a partir da concepção material de crime, o qual estabelece que crime é um fato que viola uma norma penal e, que irá impor uma sanção penal ao autor do delito. Nesse contexto, Bitencourt (2017, p. 277) diz que “crime é a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça de pena”.

Por fim, o crime pode ser definido pelo conceito analítico, pois, nas palavras de Greco (2017, p. 277):

Como vimos, segundo a maioria dos doutrinadores, para que se possa falar em crime é preciso que o agente tenha praticado uma ação típica, ilícita e culpável. Alguns autores, a exemplo de Mezger e, entre nós, Basileu Garcia, sustentam que a punibilidade também integra tal conceito, sendo o crime, pois, uma ação típica, ilícita, culpável e punível. Estamos com Juarez Tavares, que assevera que a punibilidade não faz parte do delito, sendo somente a sua consequência.

A partir da análise dos conceitos de crime, a doutrina majoritária adotou como conceito de crime o analítico. Assim, na visão analítica e em decorrência da teoria tripartida, crime é um fato típico (tipicidade), ilícito (antijurídico) e culpável (culpabilidade). Conforme, leciona Greco (2017, p. 277):

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permiti-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância.

Considerando que a doutrina majoritária adotou como conceito de crime o analítico, no decorrer do presente artigo é que será utilizado para fins de pesquisa. Contudo, embora o instituto da culpabilidade englobe três elementos, a culpabilidade será analisada como um elemento indispensável para determinar a ocorrência de um crime, pois, sem a culpabilidade não há crime.

2.2.1 Culpabilidade

Vale ressaltar, que a culpabilidade requer uma atenção especial em decorrência do tema que está sendo proposto no presente artigo. Dito isso, cabe explanar de forma sucinta a evolução histórica do instituto da culpabilidade.

No Direito Penal Primitivo a humanidade era regulada por leis escritas que tinham como base dogmas religiosos e costumes, assim, a justiça e a responsabilidade objetiva eram realizadas sem a análise da culpa do agente e, por muitas vezes confundida como uma espécie de vingança. Buscava-se analisar apenas o nexo causal entre a conduta e o resultado.

Para Capez (2014) a partir da Lei das Doze Tabuas começou a ser admitido no ordenamento jurídico a responsabilidade subjetiva e, a existência e exigência do dolo e da culpa passou a ser atribuída para imputar o delito criminoso a alguém.

Assim, não há possibilidade de imputar um determinado crime a alguém apenas com base na conduta típica e antijurídica. Nas palavras de Bitencourt (2017) entende-se que apenas com estas duas condutas não são suficientes para que se possa punir o autor de um crime, tendo em vista, que é necessário analisar as características individuais do mesmo, assim, devendo ser aplicado a culpabilidade.

Partindo do pressuposto que não há pena sem a constatação da culpabilidade, então nota-se que este instituto é fundamental para impor uma pena justa. Para Bitencourt (2017, p. 446) “Tradicionalmente a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de

responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal”.

A culpabilidade, atualmente, é estabelecida como forma de reprovar o autor de um delito. Contudo, em decorrência da falta de juízo de reprovação, não há punição. Para Capez (2014, p. 328) “Sem culpabilidade não pode haver pena (*nulla poena sine culpa*), e sem dolo ou culpa não existe crime (*nullum crimen sine culpa*)”.

Vale ressaltar que, a culpabilidade possui um triplo sentido no seu conceito, isso significa dizer que, primeiramente, a culpabilidade faz referência ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma sanção penal ao autor de um fato típico e antijurídico. Contudo, é necessário que haja alguns requisitos para haver a capacidade de culpabilidade, tais como, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta em conformidade com a norma.

Portanto, Caso seja observada a ausência de algum desses elementos, entende-se por um impedimento para a aplicação de uma sanção penal. Desta forma, o segundo sentido é que, a culpabilidade trabalha, não como fundamento da pena, mas como forma de limitar esta, com o intuito de impedir que a sanção penal seja aplicada de forma incompatível com a ideia de culpabilidade. E, por fim, o terceiro sentido, entende que a culpabilidade assegura que ninguém responderá por um resultado inteiramente errático, se for constatado que não houve a prática do delito com dolo ou culpa.

Assim, a culpabilidade se expressa através da censurabilidade ou reprovabilidade social. Ademais, entende-se que a culpabilidade é a possibilidade de impor uma sanção penal ao sujeito que, sendo imputável, ou seja, capaz de entender o caráter ilícito de determinada conduta, portanto, sendo capaz de ser responsabilizado penalmente. Para Capez (2014) o Código Penal brasileiro adota a teoria limitada da culpabilidade, pois, são elementos desse instituto a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

3 A MEDIDA DE SEGURANÇA ENQUANTO SANÇÃO PENA

Seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos.

(Ana Beatriz Barbosa Silva).

Durante muitos anos não se analisava as características pessoais dos sujeitos infratores para que houvesse a aplicação correta das medidas de segurança. Desta forma, os indivíduos portadores de transtorno mental, ou chamados de “seres demoníacos”, eram submetidos a uma sanção penal e, submetidos a práticas de brutalidade.

As sanções penais aplicadas aos imputáveis e inimputáveis eram utilizadas sem qualquer distinção, pois, aos inimputáveis, ou seja, ‘possuído pelo demônio’, eram mortos na fogueira ou deixavam-nos amontoados em masmorras (ROSA, 1995).

Por outro lado, com Phillippe Pinel dando início aos estudos sobre a psicopatia e o tratamento, entre os séculos XVIII e XIX, o Direito Penal passou a distinguir a sanção penal aplicada aos autores de crimes. Rosa (1995, p. 529) afirma que a partir de momento “surgiu o sistema binário de penas e medidas de segurança”. Portanto, no Brasil, a partir da reforma do Código Penal de 1984, o chamado sistema vicariante, o qual estabelece a distinção na aplicação da medida de segurança e da pena.

Damásio de Jesus (2003) distingue a pena das medidas de segurança como espécies de sanção penal. No entanto, a pena possui um caráter retributiva-preventiva com a finalidade de readaptar o sujeito infrator à sociedade. As medidas de segurança têm um caráter essencialmente preventivo tendo como finalidade evitar que o delinquente que é considerado perigoso pratique novos crimes.

Nesse contexto, nas palavras de Capez (2001, p. 390) “sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido

de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir”.

Deste modo, Prado (2008, p. 624) elucida que “as medidas de segurança são consequências jurídicas do delito, de caráter penal, orientadas por razões de prevenção especial. Consubstanciam-se na reação do ordenamento jurídico diante da periculosidade criminal revelada pelo delinquente após a prática de um delito”.

Nas palavras de Andreucc (2018) a medida de segurança é uma forma do Estado punir os delinquentes inimputáveis, com o intuito de evitar novas infrações penais. Na mesma obra, Andreucc (2018) esclarece que a pena se fundamenta na culpabilidade e, na medida de segurança reside a periculosidade.

Portanto, assim como as penas que obtêm em seu bojo um caráter retributiva e preventiva com a finalidade de readaptar o sujeito infrator à sociedade, as medidas de segurança possuem a finalidade preventiva, tendo em vista que irão buscar a cessação da periculosidade desse agente.

3.1 As Espécies de Medida de Segurança e Seu Prazo de Duração

O Código Penal brasileiro estabelece duas espécies de medida de segurança. A primeira espécie é a internação ou medida detentiva, assim, o sujeito será submetido a uma internação em hospital de custódia. Enquanto que, a segunda espécie é a chamada de medida restritiva ou tratamento ambulatorial, o agente é submetido a cuidados médicos, não havendo a necessidade de internação. Vale ressaltar que, as duas espécies estão positivadas no art. 96, incisos I e II, do CP.

Para Prado (2002) o inciso primeiro do artigo 96 do Código Penal³ é uma espécie de medida de segurança detentiva, onde será aplicada aos sujeitos considerados inimputáveis que praticaram crimes puníveis de reclusão e será aplicado de forma facultada aos que praticaram crimes puníveis de detenção. No entanto, o inciso segundo⁴ é uma medida de segurança de modalidade restritiva, onde será feito um tratamento ambulatorial. Tal medida pode ser aplicada

³ “Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado”.

⁴ “Sujeição a tratamento ambulatorial”.

aos inimputáveis e semi-imputáveis cuja sua pena privativa de liberdade seja de detenção (PRADO, 2002).

Outra característica da medida de segurança é garantida ao magistrado, pois, nas palavras de Prado (2002) o juiz, em qualquer fase do tratamento, poderá converter a medida de segurança restritiva em detentiva, se entender que o paciente precisa ser internado em hospital de custódia para fins curativos do mesmo.

Durante todo o contexto das espécies de medidas de segurança é necessário ressaltar o prazo de duração das medidas de segurança, já que, entende-se ser um assunto polêmico, pois, o Código Penal aduziu que possui uma duração indeterminada, ou seja, até que a periculosidade do agente tenha cessado. Entretanto, a doutrina entende que por ter o Código Penal estabelecido um prazo indeterminado, a medida de segurança atribui-se a um caráter perpétuo.

Assim, observa-se uma grande divergência quanto ao limite temporal da medida de segurança, tanto por parte da doutrina, quanto por parte das diversas jurisprudência do ordenamento jurídico pátrio.

Alguns tribunais nacionais decidem em conformidade com o que estabelece a lei, sendo assim, aplicando a medida de segurança e, instituindo que somente tenha fim após a cessação da periculosidade do agente. Desta forma, o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabelece que:

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INIMPUTABILIDADE. DOENTE MENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO. INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. PRAZO MÍNIMO COM DURAÇÃO ATÉ QUE SEJA AVERIGUADA A CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE DO AGENTE, MEDIANTE PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA CONFIRMADA. Provado que o acusado cometeu crime de homicídio e tentativa de homicídio, mas sendo demonstrada a sua inimputabilidade, mediante exame de sanidade mental, deve ser absolvido sumariamente, nos termos do art. 26, caput, do CP, e art. 411, do CPP, com aplicação de medida de segurança. Tratando-se de fato punível com pena de reclusão, verificando-se a gravidade do delito e a periculosidade do agente, não se deve proceder ao tratamento ambulatorial do mesmo, mas à sua internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à sua falta, em outro estabelecimento adequado, por prazo indeterminado, no mínimo de 01 (um) a 03 (três) anos, até que cesse sua periculosidade (art. 97, “caput” e § 1º, do CP)”. (1.0686.01.022795-3/001, Relator: ARMANDO FREIRE, Data da Publicação: 01/06/2005, TJ/MG)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabelece a aplicabilidade da medida de segurança com prazo indeterminado, sendo assim, passando o internado a fazer uma reavaliação no prazo de 1 ano e 6 meses para que se verifique se a periculosidade do agente tenha sido cessada. Conforme julgado estabelecido:

“ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PROVA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. RÉU PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE PREEXISTENTE AOS FATOS. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO, DETERMINADA SUA REAVALIAÇÃO NO PRAZO DE 1 ANO E 6 MESES. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITEANDO QUE A REAVALIAÇÃO SE FAÇA NO PRAZO DE 3 ANOS (ART. 97, § 3º DO CP) FACE AO ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE DO RÉU. A REAVALIAÇÃO DA MEDIDA DETERMINA ESTIMA SE ELA AINDA SE FAZ ADEQUADA E NECESSÁRIA. NO CASO, A EXTENSÃO DA FAC PELO SENTENCIADO. ALÉM DE REVELAR SEU ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE, DEMONSTRA A NECESSIDADE DE SER AVALIADO EM TEMPO INFERIOR AO PROPOSTO PELO RECORRENTE, DE MODO A INFERIR A EFICÁCIA DO TRATAMENTO E O GRAU DE COMPROMETIMENTO PSÍQUICO. CONSTATADA NA REAVALIAÇÃO A NECESSIDADE DE PRAZO MAIOR DE RECUPERAÇÃO, PERSISTIRÁ A INTERNAÇÃO, ATÉ QUE CESSE A ANTI-SOCIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO”. (0008360-29.2005.8.19.0038 (2007.050.01156), APELAÇÃO, DES.LUISA BOTTREL SOUZA, Julgamento: 05/06/2007, QUINTA CÂMARA CRIMINAL).

No entanto, o Superior Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ já se pronunciaram sobre o assunto, contudo os Tribunais Superiores divergem quanto ao prazo de duração. Enquanto o primeiro estabelece que a medida de segurança deve ter o prazo limite de 30 (trinta) anos, o STJ entende que o tempo da medida de segurança não poderá ultrapassar a pena máxima do crime que foi cometido. Conforme estabelece o julgado do Superior Tribunal Federal:

“PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Na espécie, entretanto, tal prazo não foi alcançado. II - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). III – Laudo psicológico que reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV – Ordem

concedida em parte para determinar a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/2001, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente”.

Destarte, Bitencourt (2015, p. 864) disserta acerca do prazo de duração das medidas de segurança:

As duas espécies de medida de segurança – internação e tratamento ambulatorial – têm duração indeterminada, segundo a previsão do nosso Código Penal (art. 97, § 1º), perdurando enquanto não for constatada a cessação da periculosidade, através de perícia médica. Pode-se, assim, atribuir, indiscutivelmente, o carácter de perpetuidade a essa espécie de resposta penal, ao arrepio da proibição constitucional, considerando-se que pena e medida de segurança são duas espécies do gênero sanção penal (consequências jurídicas do crime). [...] No entanto, não se pode ignorar que a Constituição de 1988 consagra, como uma de suas cláusulas pétreas, a proibição de prisão perpétua; e, como pena e medida de segurança não se distinguem ontologicamente, é lícito sustentar que essa previsão legal – vigência por prazo indeterminado da medida de segurança – não foi recepcionada pelo atual texto constitucional. Em trabalhos sustentamos que em obediência ao postulado que proíbe a prisão perpétua dever-se-ia, necessariamente, limitar o cumprimento das medidas de segurança a prazo não superior a trinta anos, que é o lapso temporal permitido de privação da liberdade do infrator (art. 75 do CP). [...] Assim, superado o lapso temporal correspondente à pena cominada a infração imputada, se o agente ainda apresentar sintomas de sua enfermidade mental, não será mais objeto do sistema penal, mas um problema de saúde pública, devendo ser removido e tratado em hospitais da rede pública, como qualquer outro cidadão normal.

Assim, passou-se a adotar no Brasil, o entendimento do STF, tendo em vista que o prazo de duração das medidas de segurança não poderá ser de carácter perpétuo, ou seja, seu prazo não poderá exceder o limite máximo de trinta anos.

4 CRÍTICAS À MEDIDA DE SEGURANÇA ENQUANTO SANÇÃO PENAL APLICADA AO PSICOPATA

Eles andam pela sociedade como predadores sociais, rachando famílias, se aproveitando de pessoas vulneráveis, deixando carteiras vazias por onde passam.

(Robert D. Hare).

As medidas de segurança, como demonstrado, possuem um caráter preventivo, sendo assim, buscando a não reincidência do paciente para um novo ilícito penal e, assim expondo a sociedade a perigo. Deste modo, os principais pressupostos para que haja a aplicação da medida de segurança pode ser encontrado na periculosidade do agente, o qual poderá ser constatado a partir da realização de uma perícia, buscando o diagnóstico do agente, ou seja, se é capaz de viver em sociedade novamente. (ZAFFORONI; PIARENGELI, 1997).

Nota-se que uma das características da medida de segurança é a defesa social, portanto, buscando evitar que um violador da norma penal, com elevado grau de periculosidade, volte a praticar algum ato ilícito.

Entretanto, a primeira crítica que se faz é a aplicação das medidas de segurança aos psicopatas, pois, esta sanção penal é estabelecida para os indivíduos considerados doentes e, após cumprida, este paciente será considerado curado, podendo voltar ao convívio social. Entretanto, o psicopata não é considerado como um indivíduo portador de alguma patologia, já que ainda não existe métodos para se descobrir em qual momento levou o rompimento da sua realidade.

Para Posterli (1995) os psicopatas não são considerados pessoas normais, entretanto, também não são doentes mentais. Dito isso, eles podem ser considerados como sujeitos que apresentam deformidades permanentes no seu senso ético-moral, ou seja, um distúrbio na sensibilidade. Estas alterações psíquicas os levam a prática de ilícitos penais, portanto, os psicopatas não podem ser curados de uma doença não existente e, assim não podendo aprender com os seus próprios erros através do cumprimento de uma medida de segurança.

Nesse contexto, Piedade Júnior (1982) aduz que não há tratamento para os psicopatas, pois a psiquiatria ainda não estabeleceu o marco inicial do rompimento da linha fronteira entre a realidade e a insanidade. Deste modo, tornando a medida de segurança ineficaz como sanção penal para a psicopatia.

Contudo, outra crítica que se faz a aplicação da medida de segurança é o limite temporal de cumprimento. A crítica justifica-se a principal característica da psicopatia que é a sua incurabilidade. Portanto, tornando-se errôneo impor a um psicopata a aplicação de uma medida de segurança com um lapso temporal idêntico ao de uma pessoa comum.

Por fim, observa-se que a medida de segurança possui um caráter preventivo, devendo buscar a cura do paciente e a proteção da sociedade. Entretanto, não seria o caso do psicopata, no que tange há cura da psicopatia.

4.1 A Reincidência Criminal dos Psicopatas

A doutrina entende que a reincidência criminal do psicopata é maior que em outros criminosos. Nesse sentido, entende-se que os psicopatas são incapazes de se ressocializar e, assim ocasionando a ineficácia da aplicação da sanção penal no que tange a sua finalidade. Para Trindade (2009) os psicopatas não aprendem com suas vivências e, a resposta estatal passa a ser ineficaz, por exemplo, tendo como consequência uma espécie de atrativo para esses sujeitos.

Hemphill (1998) elucida que o índice de reincidência criminal dos psicopatas é três vezes maior se comparado ao índice de outros criminosos. No entanto, Morana (2003) ao analisar a reincidência dos psicopatas chegou à conclusão que a reincidência criminal dos psicopatas é 4,52 vezes maior. Nesse contexto, a reincidência de crimes violentos, em 169 pacientes masculinos, foi constatado que a reincidência acontecia 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas (HARRIS; RICE; CORMIER, 1991).

Para Trindade (2009) os psicopatas começam a delinquir de forma precoce, enquanto que suas passagens no sistema prisional não são modelos de sujeitos disciplinados, o contrário, são os mais indisciplinados. Portanto, possuem o maior índice de reincidência criminal e respostas insuficientes quanto a ressocialização.

Portanto, nota-se que a sanção penal aplicada aos psicopatas, bem como o elevado número de reincidência criminal dos mesmos, torna-se um demonstrativo que é impossível a ressocialização.

4.2 Casos Concretos

Os casos que serão expostos neste tópico foram selecionados a partir da repercussão social alcançada e, tornando-os úteis para esclarecer a manifestação da psicopatia naqueles que

infligem as leis penais. Deste modo, a existência do consenso acerca do enquadramento destes sujeitos como psicopatas, assim como a legítima existência, nos autos processuais, de laudos médico-psiquiátricos, confirmam a segurança que o presente estudo demanda.

Ademais, ressalta-se as sentenças penais transitadas em julgado atinentes aos casos, bem como o amplo debate científico que promoveram e, a demonstração da forma como o Estado vem atuando na repressão aos atos ilícitos penalmente relevantes praticados por psicopatas.

4.2.1 Roberto Aparecido Alves Cardoso, “champinha”

Um dos casos de maior notoriedade no Brasil, foi o assassinato do casal Felipe Caffé e Liana Friendenbach, tendo como local do crime uma mata de Embu-Guaçu no Estado de São Paulo. O autor do crime, trata-se de Roberto Cardoso o “champinha”. Ocorre que ele assassinou com um tiro na nuca o jovem Felipe de 19 anos e o seu corpo foi encontrado em um córrego próximo ao local do crime. Enquanto que Liana foi assassinada com diversas facadas na cabeça, nas costas e no tórax, após ser abusada sexualmente por diversas vezes.

Ademais, Champinha por ser menor de idade foi submetido a medidas socioeducativas, enquanto que aos outros partícipes, foram condenados a vários anos de reclusão. Contudo, em meados de 2007, a justiça submeteu Champinha a uma medida de segurança por prazo indeterminado.

4.2.2 Francisco Costa Rocha, “Chico Picadinho”

O primeiro homicídio cometido por Francisco Costa Rocha ocorreu em 4 de agosto de 1966, ao assassinar Margareth Suida, uma bailarina e massagista austríaca, no apartamento da própria vítima. Francisco esquartejou e retalhou o corpo da vítima, usando uma faca de cozinha, uma tesoura, uma chave de fenda e uma lâmina de barbear (SACRAMENTO, 2012).

Em 21 de março de 1974, após oito anos de prisão pelo homicídio de Margareth Suida, Chico foi solto, em decorrência do parecer de uma junta médica, que afirmou a sua aptidão para o convívio em sociedade. Em 16 de outubro de 1976, perpetrou mais um homicídio. A vítima chamava-se Ângela Sousa da Silva, a qual fora encontrada no apartamento de um amigo da mãe

de Chico, onde a matou e dividiu seu corpo em onze partes. Em seguida, foi preso, depois de vinte e oito dias foragido (SACRAMENTO, 2012).

Leimig (2017) aduz que em 2017, após decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, estabeleceu que Francisco, continuasse internado na Casa de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté.

4.2.3 Francisco de Assis Pereira, “Maníaco do Parque”

Francisco de Assis Pereira, ou Maníaco do Parque, é considerado um dos piores psicopatas da crônica policial brasileira. Tem a alcunha de Maníaco do Parque, pois, em 1998, cometeu uma série de estupros e assassinatos de mulheres no Parque do Estado, em São Paulo. Os corpos foram localizados abandonados em uma distância de duzentos metros, próximos as trilhas do referido Parque.

As investigações se basearam, através de relatos de algumas mulheres, que conseguiram fugir de Francisco e, afirmaram o modo em que o mesmo praticava os crimes, ou seja, se passava por um “caça talentos”, assim, abordava as vítimas em locais públicos, em seguida, convencia as vítimas a fazer uma suposta sessão de fotografias no parque e, ao chegar no local, as estupra e estrangulava, utilizando um barbante, cadarço de sapato ou uma “chave de braço”.

Contudo, após ter ficado mais de vinte dias foragido, Francisco foi preso em 04 de agosto de 1998, na fronteira do Brasil com a Argentina, entretanto, negou todas as acusações. Porém, posteriormente, confessou as acusações ao depor para a polícia. Atualmente, encontra-se no presídio de Itaí, no interior de São Paulo.

5 CONCLUSÃO

Um psicopata ama alguém da mesma forma como eu, digamos, amo meu carro – e não da forma como eu amo minha mulher. Usa o termo amor, mas não o sente da maneira como nós entendemos. Em geral, é um sentimento de posse, de propriedade. Se você perguntar a um psicopata por que ele ama certa mulher, ele lhe dará respostas muito concretas, tais como “porque ela é bonita”, “porque o sexo é ótimo” ou “porque ela está sempre lá quando preciso”. As emoções estão para o psicopata assim como está o vermelho para o daltônico. Ele simplesmente não consegue vivenciá-las.

(Robert D. Hare).

A partir da análise entre Direito Penal, Psiquiatria e Psicologia, conclui-se que o psicopata é plenamente capaz de entender a ilicitude de seus atos. Assim, tornando-o ainda mais misterioso entender a mente de um psicopata e o que leva esse agente a cometer diversas condutas inimagináveis. Deste modo, durante a pesquisa, percebeu-se que a psicopatologia obtém três graus de periculosidade, tais como: leve, moderado ou grave. Todavia, todos são extremamente perigosos.

Ademais, com diversas pesquisas de casos concretos, expostos no presente artigo, conclui-se que no Brasil, a sanção penal aplicada ao psicopata é a medida de segurança como resposta estatal dada a esse agente. Sendo assim, com a finalidade de cessar a sua periculosidade para que não cometa mais condutas criminosas e, para que retorne a conviver no âmbito social.

Importante destacar, que durante toda a pesquisa, foi dito que a periculosidade do psicopata nunca cessará, bem como não há cura para psicopatologia e o seu índice de reincidência criminal é bastante elevado se comparado com criminosos não psicopatas.

Dito isso, surgiu a necessidade de aprofundar-se acerca do tema proposto, sendo necessário responder e compreender se a medida de segurança alcança sua finalidade enquanto sanção penal aplicável ao psicopata.

Partiu-se da hipótese de que diversos autores como Ana Beatriz, Jorge Trindade, entre outros têm demonstrado de forma contrária a aplicação da medida de segurança ao psicopata, pois, não cumpre com a sua finalidade, tendo em vista que o número de reincidência criminal é elevado, assim como a periculosidade do psicopata não é cessada e não há respostas positivas

acerca da ressocialização desse sujeito. Assim, a medida de segurança mostra-se ineficiente ao psicopata.

A medida de segurança não alcança a sua finalidade, posto que não há respostas positivas quanto a cessação da periculosidade, o qual é uma das vertentes dessa espécie de sanção penal. Vale destacar, que o índice de reincidência criminal do psicopata tem um número expressivo se comparado com os índices de reincidência dos sujeitos não psicopatas. Portanto, o entendimento é que a medida de segurança não é a mais adequada para o tratamento da psicopatia.

REFERÊNCIA

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARRIGO, B.A.; SHIPLEY, S.. **The confusion over psychopathy (I): historical considerations**. International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral. Vol. 1**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prescrição de Medida de Segurança – São Paulo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência, 24 maio 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Absolvição Sumária Inimputabilidade – Relator: Armando Freire, Pesquisa de Jurisprudência, 01 de junho de 2005. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/#test5>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Absolvição Sumária Inimputabilidade – Relator: Luisa Bottrel Souza, Pesquisa de Jurisprudência, 05 de junho de 2007. Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CLECKLEY, Hervery. **The mask of sanity**. 5º Ed. St, Louis: Mosby, 1976.

ESPINOSA, Manuel de Juan. **Psicopatía antisocial y neuropsicología: neurociências y derecho penal**. Madrid: Edisofer, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 19º Ed. São Paulo: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. **Sem consciência – o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

_____, Robert D.; NEUMANN, Craig.S.. **Psychopathy as a clinical and empirical construct**. Annual Review of Clinical Psychology, 2008.

HARRIS, G. T.; RICE, M. E.; CORMIER, C. A. **Psychopathy and violent recidivism**. Law Hum. Behav, v.15, 1991.

HEMPHILL, J. F. et al. **Psychopathy and crime: Recidivism and criminal careers**. In: COOKE, D.J.; FORTH, A. E.; HARE, R.D. (Ed.) *Psychoapthy: theory, research and implications for society*, Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1998.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEIMIG, Luara. **Após conflito entre juízes, Tribunal de Justiça decide manter Chico Picadinho em cárcere em hospital psiquiátrico**, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/apos-conflito-entre-juizes-tribunal-de-justica-decide-manter-chico-picadinho-em-carcere-em-hospital-psiquiatrico.ghtml>>. Acesso em: 03 fev. de 2020.

MORANA, H. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. Tese (Doutorado) – São Paulo: Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, 2003.

PALMEIRA, Nachara, Sadalla. **Psicopata – Imputabilidade penal e psicopatía: a outra face no espelho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1982.

PINKER, Steven. **Tábula rasa: a negociação contemporânea da natureza humana**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2008.

POSTERLI, Renato. **A periculosidade do doente mental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal: parte geral**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRIETO, Heloisa. **O livro dos medos**. São Paulo: Grupo Companhia das Letras, 2000.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Direito penal: parte geral**. 1º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

SACRAMENTO, Livia de Tartari e. **Psicopatologia Forense e o Caso Chico Picadinho: estória pregressa e primeiro assassinato**, 2012. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2012/06/21/psicopatologia-forense-e-o-caso-chico-picadinho-est-ria-pregressa-e-primeiro-assassinato/>>. Acesso em: 03 fev. 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2º Ed. São Paulo: Globo, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual De Psicologia Juridica Para Operadores Do Direito**. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado Editora, 2009.

WILKOWSKI, B.M.; ROBINSON, M.D. **Putting the brakes on antisocial behavior: secondary psychopathy and post-error adjustments in reaction time**. Personality and Individual Differences, 2008.

ZAFFORONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.